PROCESSO Nº	**TC/ 007505/2017**
ORIGEM	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE - SERGIPEPREVIDÊNCIA
ESPÉCIE	PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL
INTERESSADO (A)	**LANA KAROLINE NUNES DA SILVA**
PROCURADOR	JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE - PARECER Nº 1567/2021
CONSELHEIRO RELATOR	CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC – 38.363 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGALIDADE DA PORTARIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL, PARA FINS DE REGISTRO – REGIME DA REVISÃO ANUAL - DECISÃO UNÂNIME.

I. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade para fins de registro do benefício de Pensão por Morte (Portaria nº 2911/2012 de 16.10.2012), concedido a LANA KAROLINE NUNES DA SILVA, beneficiário (a) do ex-segurado(a), Josiene Nunes da Silva, servidor(a) ativo(a), falecido(a) em 10.09.2012, consoante certidão de óbito, emitida pelo Cartório do 8º Ofício da Comarca Aracaju/SE (fls. 03).

A Coordenadoria Oficiante opinou reconhecendo a legalidade e recomendando o registro da Pensão por Morte, concedida a LANA KAROLINE NUNES DA SILVA, (filha menor de 18 anos), beneficiária da ex-segurada**,** com 100% do valor total correspondente a R$ 3.877,30 (três mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta centavos), por preencher os requisitos legais, previstos no Art. 40, § 7º da Constituição Federal (redação dada pela EC Nº 41/2003), c/c Arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar 113/2005 com direito a revisão anual, uma vez que, o (a) ex segurado(a), Josiene Nunes da Silva, faleceu após o advento da EC nº 41/2003.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/03/2022 10:11:33
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/03/2022 22:54:55
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 10/03/2022 09:36:27

II. DOS PROVENTOS

O (A) ex-segurado (a) recebeu, no mês anterior ao óbito, vencimentos no valor de R$ 4.305,74 (quatro mil trezentos e cinco reais e setenta e quatro centavos), consoante demonstrativo de pagamento constante à fls. 10.

III. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

De acordo com o Instituto de Previdência de Sergipe, o (a) beneficiário (a) faz jus, à pensão por morte, com valor total, correspondente à R$ 3.877,30 (três mil oitocentos e setenta e sete reais e trinta centavos), conforme Planilha de Cálculo constante às fls. 14, na forma do art. 54, II, da LC 113/2005.

Frise-se que ficou estabelecido como termo inicial de pagamento a data do óbito, consoante dispõe o art. 50, I, da LC 113/2005, vejamos:

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
Lana Karoline Nunes da Silva	Filho (a) menor de 18 anos	100%	R$ 3.877,30	10.09.2012

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1567/2021 do douto Procurador, José Sérgio Monte Alegre opinou pela legalidade da pensão em comento, e seu consequente registro, com direito a revisão anual, uma vez que o (a) ex- segurado(a), Josiene Nunes da Silva faleceu após o advento da EC nº 41/2003.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/03/2022 10:11:33
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/03/2022 22:54:55
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 10/03/2022 09:36:27

IV. VOTO

Diante do exposto, voto pela legalidade e consequente registro da Pensão por Morte, concedida a beneficiária: Lana Karoline Nunes da Silva, filha menor de 18 anos, sendo-lhe assegurado o direito de receber pensão no percentual de 100%, no valor mensal de R$ 3.877,30 (três mil oitocentos e setenta e sete reais e trinta centavos), uma vez que a ex-segurada, Josiene Nunes da Silva faleceu após o advento da EC nº 41/2003, com garantia pelo regime de revisão anual.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia **16/02/2022,** por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** para fins de registro, a Pensão por Morte (Portaria nº 2911/2012, de 16.10.2012), concedida a LANA KAROLINE NUNES DA SILVA, beneficiário (a) do ex-segurado(a), Josiene Nunes da Silva, servidor(a) ativo(a), falecido(a) em 10.09.2012, consoante certidão de óbito, emitida pelo Cartório do 8º Ofício da Comarca Aracaju/SE (fls. 03), com direito de receber pensão, **no percentual de 100%,** no valor mensal de **R$ 3.877,30 (três mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta centavos),** por preencher os requisitos legais com fundamento no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/03/2022 10:11:33
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/03/2022 22:54:55
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 10/03/2022 09:36:27

nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, com garantia da revisão anual, conforme abaixo descrito:

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
Lana Karoline Nunes da Silva	Filho (a) menor de 18 anos	100%	R$ 3.877,30	10.09.2012

Participaram do Julgamento, a Conselheira, Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), e o Conselheiro, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **09 de março de 2022.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/03/2022 10:11:33
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/03/2022 22:54:55
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 10/03/2022 09:36:27